



C.

16 - PAR
16-1273/1995

Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 651/95.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa tornar obrigatória a utilização de panelas de ferro na cozinha de todas as creches e escolas do município de São Paulo.

Segundo dispõe o art. 24, inciso XV, da Constituição Federal, compete à União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude. Embora não tenham sido os municípios mencionados no "caput" do referido artigo, não foram os mesmos excluídos da partilha, uma vez que o art. 30, incisos I e II, do mesmo diploma legal, atribui aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A lei federal nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece, como regra geral, que a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência (art. 70).

O projeto encontra amparo, portanto, no art. 24, XV, da Constituição Federal; art. 70, da Lei federal nº



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 06 do proc.
n.º 651 de 19 95

8.069/90 e arts. 13, I e 213, I, ambos da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

No entanto, não constou da propositura a sanção para o seu descumprimento pelos estabelecimentos particulares, já que no caso dos públicos não tem sentido a fixação de multa.

Pelo exposto, sugerimos o substitutivo a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº

AO PL Nº 651/95

Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de panelas de ferro nas cozinhas de todas as creches e escolas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Torna obrigatória a utilização de panelas de ferro na cozinha de todas as creches e escolas do Município de São Paulo.

Art. 2º - O descumprimento da presente lei pelos estabelecimentos particulares sujeitará o infrator à multa de 6 UFM.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 07 do proc.
n.º 651 da 1995

Art. 3º - O cumprimento dos dispositivos desta lei deverá ser feito no prazo de 90 (noventa) dias após a sua regulamentação.

Art. 4º - Após a publicação desta lei, o Executivo terá prazo de 30 (trinta) dias para sua regulamentação.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 04/09/95

Handwritten signatures and stamps at the bottom of the page. On the right, there is a stamp that says "RELATOR" with a signature over it. Below it is another signature. On the left, there are two more signatures, one of which appears to be "M. Y. - 12".